



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 009/2024

Referência: Projeto de Lei nº 1.187/2024.

Requerente: Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sr. Vereador Manoel Zufino da Silva.

Assunto: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a fixar salário-mínimo no âmbito do serviço público municipal de Nova Monte Verde/MT, e dá outras providências.

1- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Manoel Zufino da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O projeto de Lei Municipal nº 1.187/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a aumentar o salário-mínimo dos servidores em exercício no âmbito do serviço público de Nova Monte Verde/MT, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Nos termos da justificativa, o Projeto de Lei tem a intenção de obter autorização legislativa para fixar o salário-mínimo no município em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago aos servidores públicos em exercício, desde que o servidor exerça função com carga horária semanal de no mínimo 40 (quarenta) horas, não sendo considerado o salário para progressão de carreira ou mudança de classe, bem como não alterará o quadro funcional ou piso salarial já existente.

Considerando o tema do projeto e ausência de algumas informações, oficiou-se a Prefeitura Municipal, via Ofício 017/2024, para o complemento. Posteriormente, retornou-se a resposta via Ofício nº 035/2024 com mais detalhes.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei, justificativa e Ofício/GB/PMNMV nº 035/2024.

É o relatório.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Passa-se à apreciação.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

2.1- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No presente caso, requer-se autorização para aumentar o salário-mínimo dos servidores públicos do município, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido, conforme inclusive, a redação do Regimento Interno da Câmara, em seu art. 138, inciso V:

Art. 138. É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

III- Criem cargos, funções e empregos públicos, **fixem ou aumentem vencimentos e vantagens aos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;**

À vista disso, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

2.2- DA LEGALIDADE



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

A Constituição Federal abre permissivo para a configuração do salário e vencimentos, inclusive dos servidores públicos, detendo autonomia dos entes federativos, em particular na autonomia legislativa municipal, para estabelecer a remuneração dos seus servidores públicos municipais, instituindo, por lei específica, nos termos do que estabelece o artigo 37 e 39 da Constituição Federal.

Ainda, o salário-mínimo se destina aos trabalhadores em geral, qualificando-se como direito fundamental essencial titularizado por qualquer categoria profissional (pública ou privada).

A Constituição também assim determina:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(...)

Assim, há possibilidade para aplicação de piso salarial mínimo a ser pago aos agentes públicos municipais, todavia, de modo que não ocorra percepção no âmbito local de remuneração inferior ao piso nacional.

Ademais, com base na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Constituição Federal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Nestes termos:



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

Nos termos do Ofício/GB/PMNMV n° 035/2024 encaminhado pela Prefeitura, informa-se que 31 (trinta e um) servidores serão abrangidos com o aumento do salário-mínimo. Também se encontra o estudo de impacto orçamentário e financeiro deste ano e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas em adequação a LOA 2024, PPA 2022-2025 e LDO 2024.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Deste modo, informa-se que a estimativa de gastos do presente evento é de R\$ 99.111,61 (noventa e nove mil cento e onze reais e sessenta e um centavos), levando em consideração sua entrada em vigor a partir de março de 2024, tendo um total de dez meses de despesa, décimo terceiro e um terço de férias proporcionais.

No item 2.5 encontra-se o demonstrativo de origem dos recursos para atender a despesa e no item 2.6 o demonstrativo do impacto anual nos anos seguintes (2025 e 2026). Por fim, encontra-se a declaração favorável ao aumento pelo ordenador de despesas.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal indica o limite para despesa com gasto com pessoal no município, qual seja:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Conforme a Lei Orçamentaria Anual 2024 de Nova Monte Verde/MT, há margem fiscal para gasto com pessoal, não ultrapassando o limite máximo de 60% (sessenta por cento) imposto pela LRF:

Registre-se que os gastos com pessoal previstos para o exercício de 2024, em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, fixada em R\$ 55.270.000,00, representam para o Poder Executivo 47,22% e para o Legislativo de 2,43%, se apresentando, portanto, dentro dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, há na Lei de Diretrizes Orçamentárias previsão e autorização para revisão. Nestes termos:



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Art. 33 - Para o exercício de 2024, fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo, além de realizar Concursos Públicos de Provas e Provas e Títulos, Processos Seletivos Simplificados e/ou Completo, visando o preenchimento de cargos e funções estritamente necessária ao bom desempenho dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo Único – Promover aumento, recomposição ou reajuste salarial para implantação ou adequação do Plano de Cargos e Carreiras – PCCS, respeitado os limites da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, consta nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 as previsões de despesa com pessoal e encargo na administração direta, estando todos dentro dos limites estabelecidos.

Ante todo o exposto, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto visto que preconizam os requisitos para aumento do salário-mínimo dos servidores públicos: (i) prévia dotação orçamentária para suportar a majoração de despesa e seus acréscimos; e (ii) a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Ademais, **recomenda-se** aos vereadores, em especial, aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil desta Casa de Leis, caso restem dúvidas sobre o aspecto contábil, financeiro ou orçamentário do Projeto em análise.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 25 de março de 2024.

Nathalia Rocha Pereira Erharter
Assessora Jurídica
OAB/MT 28.804/O